
ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ – MPCE

- 26/09/2025 - MP vai acompanhar elaboração de plano voltado à gestão de crise no ambiente escolar após ataque em Sobral
- 25/09/2025 - Nota Pública – Ataque em escola pública de Sobral
- 24/09/2025 - MP recomenda que Prefeitura de Solonópole substitua veículos do transporte escolar com irregularidades
- 22/09/2025 - MP recomenda que Prefeitura de Barro reforme todas as escolas e creches municipais por más condições estruturais
- 19/09/2025 - MP do Ceará capacitará profissionais da Saúde e da Educação para atuar na prevenção da violência e na proteção da vida em ambiente escolar
- 15/09/2025 - MP do Ceará articula rede de Saúde e Educação para garantir assistência a estudantes com diabetes tipo 1 e TEA nas escolas
- 15/09/2025 - Em parceria com o MEC, MP do Ceará promove curso sobre gestão da Educação Infantil para municípios que participam do projeto “Pequenos Passos”
- 08/09/2025 - MP do Ceará realiza em Sobral Seminário Setembro Verde para discutir acessibilidade e inclusão nas escolas
- 08/09/2025 - Oficina do MP do Ceará debaterá ações para prevenir casos de suicídio em escolas
- 03/09/2025 - MP do Ceará e Corregedoria Nacional do Ministério Público se reúnem com prefeitos e representantes de municípios para debater políticas de educação infantil

ATUAÇÃO DOS OUTROS MINISTÉRIOS PÚBLICOS

- 30/09/2025 - Acrelândia: após recomendação do MPAC, secretário de Educação é exonerado - MPAC
- 30/09/2025 - MPBA reúne os 18 maiores municípios da Bahia para debater melhoria dos índices de alfabetização - MPBA
- 30/09/2025 - Conheça o MPMGO: projeto transforma auditório de escola em laboratório de direitos humanos e apresenta o Ministério Público a crianças de Estrela do Norte - MPMGO
- 30/09/2025 - Rede de proteção define medidas para enfrentar a evasão escolar - MPMT
- 30/09/2025 - MPPI realiza entrega de tablets a estudantes de Oeiras e Cajazeiras do Piauí - MPPI
- 30/09/2025 - Parceria entre família e escola foi tema de palestra do MPTO em Ananás - MPTO

- 29/09/2025 - Educação em foco: MPMS instaura procedimentos para fiscalizar escolas públicas em Ivinhema e Novo Horizonte do Sul - MPMS
- 29/09/2025 - Alunos da Escola Josefa Jucileide são orientados pelo MP-AP sobre práticas que podem caracterizar ato infracional e sobre o concurso de redação - MPAP
- 29/09/2025 - Em Jandira, MPSP aciona Justiça e garante estrutura de apoio a alunos com deficiência - MPSP
- 29/09/2025 - Com atuação do MPES, residentes de instituições de acolhimento de Viana passam a estudar pela EJA - MPES
- 26/09/2025 - MPMG recebe palestras sobre diálogo com municípios para garantia de vagas em creches - MPMG
- 25/09/2025 - Fiscalização do MPAL em prol da EJAI chega a escola municipal no Jacintinho - MPAL
- 24/09/2025 - Juntos pela Vida, do MPAM, supera 35 mil alunos vacinados em 2025, da capital ao interior - MPAM
- 24/09/2025 - MPRS e UNDIME promovem encontro virtual para tratar de FICAI 4.0, Busca Ativa e Programa Imuniza Escola - MPRS
- 22/09/2025 - Três pessoas são denunciadas pelo MPSC por tentativa de fraude na licitação do transporte escolar em Ouro - MPSC
- 19/09/2025 - Ministério Público acompanha debate sobre o Plano Nacional de Educação no DF - MPDFT
- 18/09/2025 - MPPE promove audiência pública para discutir sobre educação inclusiva nas universidades e faculdades com atuação no Recife - MPPE
- 18/09/2025 - Mossoró: MPRN promove 2º círculo restaurativo com Conselhos Escolares - MPRN
- 10/09/2025 - MPPR emite recomendação para que Município de Imbituva adote providências para zerar lista de espera para vagas na educação infantil - MPPR
- 05/09/2025 - SÃO LUÍS – Reforma de escolas históricas é tema de reunião - MPMA
- 03/09/2025 - MPRR realiza vistoria em obra do Centro de Apoio Pedagógico para Pessoas com Deficiência Visual – MPRR
- 02/09/2025 - MPRJ investiga redução de carga horária para alunos com deficiência em Niterói – MPRJ
- 02/09/2025 - MPRO ressalta contribuição de profissionais de educação física para a sociedade em sessão solene na Alero – MPRO

BALANÇO DE NOTÍCIAS

CAOEDUC
Centro de Apoio Operacional
da Educação

ANO V – INFORMATIVO Nº 0009/2025
FORTALEZA, 30 DE SETEMBRO DE 2025

02/09/2025 - MP promove ação do projeto "Conversando sobre Direitos das Famílias", em escola municipal de Belém - MPPA

OUTRAS NOTÍCIAS

23/09/2025 - Comissão de Educação aprova garantia de vagas para irmãos na mesma escola - Câmara dos Deputados

22/09/2025 - Lei garante participação indígena, quilombola e camponesa na nomeação de escolas – Senado Federal

16/09/2025 - Corregedoria Nacional do Ministério Público lança manual para fortalecer atuação do MP na defesa da educação infantil - CNMP

05/09/2025 - Circuito CNMP 2025: oficinas debatem acolhimento familiar, participação infantojuvenil e combate ao analfabetismo – CNMP

ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA

Lei nº 15.220, de 26 de setembro de 2025 – Altera a Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016 (Marco Legal da Primeira Infância), para criar sistema nacional de informação sobre o desenvolvimento integral da primeira infância.

Decreto nº 12.625, de 17 de setembro de 2025 – Altera o Decreto nº 11.162, de 4 de agosto de 2022, que dispõe sobre o Programa Caminho da Escola.

Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025 – Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente).

Lei nº 15.202, de 11 de setembro de 2025 – Autoriza a criação da Carteira Nacional de Docente no Brasil (CNDB).

JURISPRUDÊNCIA

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO INFANTIL. MATRÍCULA EM CRECHE PÚBLICA PRÓXIMA À RESIDÊNCIA. OMISSÃO ESTATAL INJUSTIFICADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO. SENTENÇA CONFIRMADA EM REMESSA NECESSÁRIA. I. CASO EM EXAME. 1. Mandado de segurança impetrado por criança representada por sua genitora contra ato da Secretária Municipal de Educação de Uberlândia, objetivando a matrícula em creche ou unidade de educação infantil da rede municipal, em turno integral e próxima à residência da menor. Sentença concedeu a segurança para determinar a matrícula, sob o fundamento de que a negativa de vaga configura violação ao direito constitucional à educação e ao princípio da prioridade absoluta. Sentença submetida ao reexame necessário, sem interposição de recurso voluntário. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. **A questão em discussão consiste em verificar a existência de direito líquido e certo à matrícula de criança de até**

E-mail: caoeduc@mpce.mp.br

Fone: (85) 98895-5061

cinco anos de idade em unidade de educação infantil pública localizada nas proximidades de sua residência, diante de negativa administrativa fundada na alegada inexistência de vagas. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A negativa de matrícula de criança em creche próxima à sua residência viola o direito fundamental à educação infantil previsto nos arts. 205 e 208, IV, da Constituição Federal, no art. 4º, II e X, da LDB (Lei nº 9.394/96), e nos arts. 53 e 54, IV, do ECA (Lei nº 8.069/90). 4. O direito à educação infantil gratuita e acessível é plenamente exigível, inclusive por meio de mandado de segurança, quando presentes os elementos que demonstram de forma inequívoca a violação do direito e a ilegalidade do ato omissivo da autoridade impetrada. 5. A alegação genérica de ausência de vagas ou limitações orçamentárias não afasta a obrigação estatal de efetivar o direito fundamental à educação, sendo inaplicável a cláusula da reserva do possível diante da proteção ao mínimo existencial. 6. O dever constitucional do Estado de garantir vaga em escola próxima à residência da criança é norma de eficácia plena e imediata, não se sujeitando à discricionariedade administrativa quanto à sua implementação. 7. A jurisprudência do TJMG é firme no sentido de que o Município responde pela efetivação do direito à educação infantil, sendo inadmissível a omissão administrativa sob justificativas de conveniência ou oportunidade. 8. A confirmação da sentença é medida necessária para assegurar a ordem concedida no mandado de segurança e garantir o cumprimento da obrigação estatal de prover educação infantil pública, gratuita e de qualidade. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Sentença confirmada em remessa necessária. **Tese de julgamento: 1. A negativa de matrícula de criança em unidade de educação infantil pública próxima à residência, sob alegação de inexistência de vagas, configura violação ao direito líquido e certo à educação, passível de correção por meio de mandado de segurança. 2. O direito à educação infantil gratuita, próxima à residência da criança e com atendimento em tempo integral, é obrigação constitucional e legal do Município, que não pode ser afastada por razões orçamentárias ou administrativas. 3. A cláusula da reserva do possível não se aplica para justificar a omissão estatal no cumprimento do mínimo existencial representado pelo direito à educação infantil.** Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 6º, 205, 208, IV e VII, e 227; Lei nº 9.394/1996 (LDB), arts. 4º, II e X; Lei nº 8.069/1990 (ECA), arts. 53, I e V, e 54, IV; Lei nº 12.016/2009, art. 1º; Lei Orgânica do Município de Uberlândia, art. 157, IV. Jurisprudência relevante citada: TJMG, Rem. Necessária-Cv nº 1.0000.23.187596-4/001, Rel. Des. Wagner Wilson Ferreira, j. 05.10.2023; TJMG, Ap Cív./Rem. Necessária nº 1.0145.19.022297-9/002, Rel. Des. Caetano Levi Lopes, j. 22.02.2022. (TJMG - Remessa Necessária-Cv 1.0000.24.530075-1/001, Relator(a): Des.(a) Maria Cristina Cunha Carvalhais, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/09/2025, publicação da súmula em 29/09/2025)

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. EDUCAÇÃO INCLUSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA ESTADUAL. DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: 1. Ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público estadual visando assegurar a efetividade do direito à educação inclusiva a estudantes com deficiência na rede pública estadual, com pedido de condenação do Estado em obrigação de fazer. Sentença que reconhece a inconstitucionalidade de dispositivos da Resolução nº 304/2017 do Conselho Estadual de Educação e impõe ao Estado a obrigação de mapear estudantes com deficiência, apresentar plano de atuação administrativa e garantir o apoio educacional especializado por meio de profissionais qualificados, sob pena de multa. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. Há três questões em discussão: (i) saber se houve julgamento extra petita ao impor obrigações não expressamente requeridas na petição inicial; (ii) saber se os dispositivos da Resolução nº 304/2017 do CEE/PA violam o direito constitucional à educação inclusiva; (iii) saber se a imposição judicial de medidas administrativas, como a contratação de profissionais especializados e aplicação de multa, configura violação aos princípios da separação dos poderes e da reserva do possível. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. Inexistência de julgamento extra petita, tendo em vista que as medidas impostas são instrumentais e logicamente vinculadas à pretensão principal de garantir a educação inclusiva. 4. Os dispositivos da Resolução nº 304/2017 limitam de forma discriminatória a matrícula de estudantes com deficiência e autorizam substituição indevida de profissionais especializados por estagiários, contrariando a Constituição

Federal, tratados internacionais com status de emenda constitucional, e legislação infraconstitucional (ECA, LDB, Estatuto da Pessoa com Deficiência). 5. A atuação do Judiciário, ao impor obrigações ao ente público para efetivar direito fundamental, encontra respaldo em precedentes do STF e STJ, não configurando violação à separação dos poderes ou à reserva do possível. 6. A multa diária fixada mostra-se proporcional e necessária para assegurar a efetividade da decisão judicial. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso conhecido e desprovido. **"Tese de julgamento: 1. É constitucional a atuação do Poder Judiciário no sentido de impor ao Estado obrigações destinadas a garantir o direito à educação inclusiva, quando constatada omissão administrativa. 2. São inconstitucionais normas estaduais que limitam o percentual de alunos com deficiência por turma ou que permitem substituição genérica de profissionais qualificados por estagiários, por violarem o direito à educação adequada, à igualdade e à inclusão."** Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 6º, 205, 206, 208, III, e 227, § 1º, II; ECA, art. 54, III; LDB (Lei nº 9.394/1996), art. 4º, III; Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), art. 28, III, XI e XVII. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1733412/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, j. 17/09/2019; STF, jurisprudência sobre controle judicial de políticas públicas e reserva do possível. ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL, PORÉM NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Plenário Virtual do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos oito dias do mês de setembro de dois mil e vinte e cinco. Este julgamento foi presidido pelo(a) Exmo(a). Sr(a). Desembargador(a) Luzia Nadja Guimarães Nascimento (TJPA – APELAÇÃO CÍVEL – Nº 0874606-42.2018.8.14.0301 – Relator(a): JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO – 2ª Turma de Direito Público – Julgado em 08/09/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TUTELA DE URGÊNCIA. MATRÍCULA EM ESCOLA PÚBLICA OU, NA AUSÊNCIA DE VAGA, EM ESCOLA PARTICULAR ÀS EXPENSAS DO PODER PÚBLICO. DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu parcialmente a tutela de urgência para determinar que o réu proceda à matrícula do autor em estabelecimento da rede pública de ensino ou, em caso de impossibilidade, em instituição particular custeada pelo ente público, preferencialmente em unidade próxima à residência da parte autora. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Há duas questões em discussão: (i) definir se o Poder Público pode negar vaga em escola pública sob o argumento de insuficiência de rede própria; (ii) estabelecer se, diante da ausência de vaga, é possível impor ao Estado o custeio da matrícula em instituição privada. III. RAZÕES DE DECIDIR: A Constituição Federal (art. 205) estabelece a educação como direito de todos e dever do Estado, a ser promovida em colaboração com a família e a sociedade. O art. 208, §§ 1º e 2º, da Constituição assegura o acesso ao ensino obrigatório como direito público subjetivo, cuja omissão ou oferta irregular gera responsabilidade da autoridade competente. O Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 53, V) garante à criança e ao adolescente acesso a escola pública gratuita próxima à sua residência, impondo ao ente público a efetivação concreta dessa garantia. Restrições de ordem administrativa ou orçamentária não se sobrepõem ao direito fundamental à educação, que integra o núcleo essencial da dignidade humana. A Constituição (art. 213, § 1º) autoriza o custeio da educação básica em instituições privadas, mediante bolsas, quando insuficiente a rede pública, solução que se mostra compatível com a proteção ao direito fundamental em questão. O perigo de dano (*periculum in mora*) resta configurado, pois a ausência de matrícula compromete o desenvolvimento educacional da criança, inviabilizando o exercício pleno de sua cidadania. A condição de hipossuficiência do autor, comprovada nos autos, reforça a necessidade de atuação estatal para a efetivação do direito à educação. IV. DISPOSITIVO E TESE: Recurso desprovido. **Tese de julgamento: (1) O Estado tem o dever de assegurar vaga em escola pública próxima à residência do aluno, sendo ilícita a negativa sob alegação de insuficiência da rede. (2) Na hipótese de ausência de vaga em**

instituição pública, é legítima a determinação judicial para que o Poder Público custeie matrícula em escola particular. (3) Limitações administrativas e orçamentárias não podem justificar a violação do direito fundamental à educação. (AI n. 0057371-43.2025.8.19.0000, Rel. Des. Rosa Maria Cirigliano Maneschy, 7ª Câmara de Direito Público, j. 23.9.2025)

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRANSPORTE ESCOLAR ADAPTADO. CRIANÇA COM DEFICIÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO FORNECIMENTO. SISTEMA DE TRANSPORTE MUNICIPAL. REFORMA DA DECISÃO QUE DEFERIU TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em juízo de retratação, deferiu tutela de urgência para determinar ao Estado de Minas Gerais o fornecimento de transporte escolar adaptado a criança com deficiência residente em Belo Horizonte. O agravante alega ser do Município a responsabilidade primária pelo serviço, já disponibilizado por meio do sistema público municipal, e questiona a imposição de obrigação ao ente estadual sem comprovação de impossibilidade de utilização dos serviços municipais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. **A questão em discussão consiste em definir a quem incumbe o dever de fornecer transporte escolar adaptado a criança com deficiência, residente em área urbana, diante da existência de programa municipal específico e da ausência de demonstração de inviabilidade do serviço público já oferecido, bem como verificar a adequação da imposição da obrigação ao Estado de Minas Gerais.** III. RAZÕES DE DECIDIR. A Constituição Federal atribui aos Municípios a responsabilidade prioritária pela educação infantil e ensino fundamental, compreendendo o transporte escolar, notadamente em áreas urbanas, enquanto ao Estado compete atuar em regime de cooperação e no ensino médio (CF, art. 211, §§ 2º e 3º; art. 30, VI). O Município de Belo Horizonte dispõe de programa de transporte adaptado destinado a pessoas com deficiência, regulamentado pela Portaria Conjunta SMSA/BHTRANS n.º 7001/2019, o que em tese atende às necessidades do agravado. A decisão agravada não evidenciou a inviabilidade concreta da utilização do transporte municipal, nem foi apresentada prova de tentativa de uso dos mecanismos menos gravosos para o paciente, tampouco laudo médico atualizado que justificasse a imposição do dever ao Estado. Diante da ausência de demonstração da ineficácia do serviço municipal e da ausência de elementos probatórios novos, impõe-se a reforma da decisão que deferiu a tutela de urgência. IV. DISPOSITIVO E TESE: Recurso provido para reformar a decisão agravada e indeferir, por ora, o pedido de tutela de urgência. **Tese de julgamento: Compete prioritariamente ao Município, e não ao Estado, o fornecimento de transporte escolar adaptado para estudante do ensino fundamental residente em área urbana. O dever de fornecimento pelo Estado somente se justifica mediante demonstração de inviabilidade ou insuficiência do serviço municipal ofertado.** A ausência de prova da ineficácia do transporte público municipal adaptado inviabiliza a imposição da obrigação ao Estado. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 205, art. 211, §§ 2º e 3º, art. 30, VI. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 1742400/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 01.02.2021; STJ, REsp 1.689.393/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. 03.10.2017. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.24.449503-2/002, Relator(a): Des.(a) Juliana Campos Horta, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/09/2025, publicação da súmula em 09/09/2025)